

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS/RS

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2021

Objeto: Registro de preços para futura aquisição de Fraldas Descartáveis.

FARMAMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, com domicílio na cidade de Santa Rosa/RS, na Av. Rio Grande do Sul nº 480, Centro, CEP: 98.900-000, inscrita no CNPJ sob o nº 92.037.480/0001-83, neste ato representada pelo sócio **FLÁVIO LUIS MERGEN** portador do RG nº 5027966182 expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Rio Grande do Sul, inscrito no CPF sob o nº 356.994.180-91, futura licitante do processo à epígrafe, vem à presença de V. Sa., respeitosamente, pela presente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, nos termos a seguir expostos:

1 - DOS FATOS

O Município de São Francisco de Assis/RS instaurou processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 007/2021 visando futura aquisição de Fraldas descartáveis, com abertura prevista para o dia 12/03/2021.

Tendo em vista algumas omissões e potenciais ilegalidades no instrumento convocatório, a futura licitante respeitosamente se utiliza do meio legal para ver sanados tais vícios.

O presente Edital prevê o prazo para impugnação de 3 (três) dias úteis, nos termos a seguir:

7. PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES

7.1. *Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório e os pedidos de impugnações poderão ser enviados ao pregoeiro até 3 (três) dias úteis, anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio do Portal de Compras Públicas ou através do e-mail licitacoes@saofranciscodeassis.rs.gov.br portanto, a data e horário final para envio tanto para pedidos de esclarecimentos quanto para impugnações será no dia 09/03/2021, às 14h00min.*

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

2. DO MÉRITO

Cumpre destacar preliminarmente, que a Impugnante é distribuidora de fraldas descartáveis infantis e geriátricas, realizando entregas a diversos órgãos públicos, inclusive para o mesmo consórcio aqui licitante, sendo que não há, em todos esses anos, nenhuma mácula que venha a desaboná-la quanto a qualidade dos produtos entregues.

Isso porque, os produtos distribuídos pela Impugnante obedecem todos os padrões de qualidade exigidos pelos órgãos competentes, é detentora da **AFE (Autorização de Funcionamento) da ANVISA**, seus laudos de absorção são satisfatórios e homologados, logo, atendem as exigências da **Portaria nº 1480 de 31 de Dezembro de 1990**, que regulamenta os requisitos de qualidade aplicáveis aos produtos absorventes higiênicos descartáveis, destinados ao asseio corporal.

Dito isto, a futura licitante repetidamente passa apresentar as razões do presente recurso, com objetivo de ter esclarecidas omissões, e sanar potenciais ilegalidades no instrumento convocatório

2.1. DO TERMO DE REFERÊNCIA

O Termo de Referência trás especificações de medida de comprimento de cintura e peso do usuário, que **não são padrão dos fabricantes** e nada contribuem para a melhora na qualidade do produto, indo na contramão dos princípios da competitividade e interesse público.

Referida especificação de medida de comprimento de cintura e peso do usuário, poderá ocasionar o direcionamento do objeto, afastando potenciais licitantes, como esta fabricante de fraldas, que fornece para diversos órgãos públicos.

A Impugnante também é conhecedora dos produtos de outras fabricantes e observou que as especificações do Edital quanto a medida de comprimento da cintura e peso do usuário, das fraldas geriátricas não são padrão de mercado, ou seja, não é exigência que poderá trazer qualquer qualidade ao produto almejado. Que pese, mesmo o produto oferecido pela empresa líder de mercado Bigfral, NÃO atende as especificações de peso trazidas no edital.

Ao solicitar os tamanhos das Fraldas (P - M - G - XG) a administração já consegue receber o tamanho ideal, sendo desarrazoado exigir parâmetros de medida de cintura

e peso do usuário, pior ainda, quando essas exigências não atendem aos padrões dos fabricantes.

Conforme abaixo, diversos fabricantes/marcas seriam afastados do certame caso haja a manutenção das exigências de medida de cintura e volume de unidades por pacote, senão vejamos, as especificações do edital x padrões dos maiores fabricantes nacionais.

ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA

ITEM 1 - FRALDA GERIÁTRICA DESCARTÁVEL TAMANHO XG. Tamanho: EG (acima de 90 Kg, cintura de 120 a 165 cm);

ITEM 2 - FRALDA GERIÁTRICA DESCARTÁVEL TAMANHO G. Tamanho: G (peso de 70 a 90 Kg, cintura de 120 a 150 cm);

ITEM 3 - FRALDA GERIÁTRICA DESCARTÁVEL TAMANHO M. Tamanho: M (peso de 40 a 70 Kg, cintura até 120 cm);

ITEM 4- FRALDA GERIÁTRICA DESCARTÁVEL TAMANHO P. Tamanho: P (peso de 30 a 40 Kg);

FRALDAMED MASTER – (Marca da Impugnante), medidas conforme o padrão dos maiores fabricantes:

- P - Cintura 40 a 80 cm - Peso 20 – 45kg**
- M - Cintura 70 a 115 cm - Peso 40 – 70 kg**
- G - Cintura 80 a 150 cm - Peso 75 – 90kg**
- XG - Cintura 110 a 165 cm - Peso acima de 90kg.**

FRALDAMED MASTER

Fraldas Descartáveis para Adultos

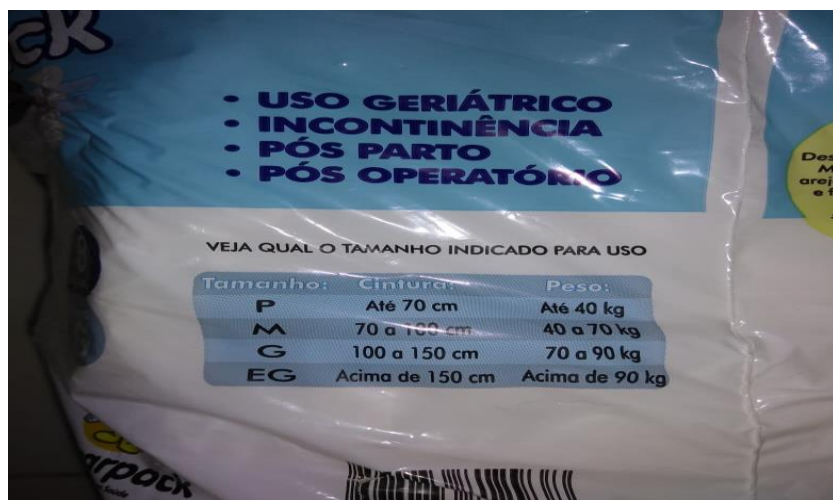
Escolha o tamanho certo:

P peso: 20 a 45kg cintura: 40 a 80cm	M peso: 40 a 70kg cintura: 70 a 115cm	G peso: 75 a 90kg cintura: 80 a 150cm	XG peso: acima de 90kg cintura: 110 a 165cm
--	---	---	---

Atendimento ao Consumidor
WF Indústria e Comércio de Fraldas Ltda.
E-mail: atendimento@wfindustria.com.br • Telefone: (54) 3337-3599

Atendimento ao Consumidor
Fraldamed Produtos Hospitalares Ltda.
R. Frederico de Sá, 100 - CEP: 88010-000 - Itajaí - SC
Fone: (51) 3632-6568 • CNPJ: 08.903.000/0001-81 • Fraldas: 110/003648

Marca Descarpack: Não atende as especificações de medida de cintura no tamanho P (ATÉ 70 cm) – M (70 a 100 cm) – G (100 a 150 cm) – EG (ACIMA DE 150 CM).



Marca Bigfral: Não atende as especificações de medida cintura no tamanho P (50 A 80 CM) M,(80 A 115 cm).



DIVERSAS OUTRAS MARCAS QUE NÃO ATENDEM AS ESPECIFICAÇÕES DE MEDIDA DE CINTURA E QUANTIDADE DE VOLUME POR PACOTE DO EDITAL:



Ficou demonstrado, portanto, que a medida de cintura e peso do usuário do que constam no Termo de Referência para os 4 tamanhos de fralda geriátrica, não é padrão dos fabricantes.

Nesse sentido, a futura licitante respeitosamente pugna que seja retificado o edital suprimindo do instrumento convocatório os indicativos de medida de cintura e peso do usuário, ou alternativamente incluir uma variável de percentual na indicação da medida da cintura e de peso do usuário das fraldas, possibilitando assim a participação de um maior número de empresas licitantes sob pena de potencial ilegalidade de licitação direcionada.

3. DO DIREITO

Os procedimentos licitatórios devem respeitar regras e princípios, com destaque para o da competitividade e igualdade, para que a administração pública possa, posteriormente, selecionar a proposta mais vantajosa, ao teor do art. 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ninguém duvida que a finalidade da licitação seja “garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional”.

Desse modo, verifica-se que a determinação do Edital em exigir parâmetros de medida de cintura e peso do usuário, em descompasso com o padrão de mercado, prejudicam a competitividade, impede a participação de várias empresas que possuem preços vantajosos.

De fato, a lei licitatória buscou a preservação do que realmente se procura atingir em uma licitação, impondo várias limitações de molde a evitar que exigências não previstas em lei acabassem por representar instrumentos de indevida restrição à liberdade de participação em licitação e desvio da igualdade entre os licitantes.

A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreça, uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desigale os iguais ou iguale os desiguais (art. 3º, §1º). Desse princípio decorrem os demais princípios da licitação, pois estes existem para assegurar a igualdade [...].

O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes [...] (Direito Administrativo Brasileiro, 38 ed., São Paulo: Malheiros, 2012, p. 293).

Jessé Torres Pereira Junior, em comentário ao dispositivo, elucida:

"A nenhum servidor da Administração Pública é dado, por qualquer modo, violar o caráter competitivo da licitação. Este é da sua essência, é a razão de existir do instituto. Deveria figurar entre os princípios referidos no caput do art. 3º, embora se possa presumir sua presença entre os correlatos, tanto que será inexigível a licitação 'quando houver inviabilidade de competição'

(art. 25)" (Comentários à lei de licitações e contratações da administração pública. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 56.) E arremata esse doutrinador: "Licitação sem competição é fraude ou não licitação." (ob. cit., p. 57)".

Para Toshio Mukai, a norma contempla o princípio da competitividade: "[...] tão essencial à matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, posto que esta é sinônimo de competição" (Curso avançado de licitações e contratos públicos. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000. p. 9/10)

Nesse sentido, são precedentes do Superior Tribunal de Justiça: "A exigência editalícia que restringe a participação de concorrentes, constitui critério discriminatório desprovido de interesse público, desfigurando a discricionariedade, por consubstanciar 'agir' abusivo, afetando o princípio da igualdade." (REsp. n. 43856/RS, rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 04.09.95) "É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações." (REsp. n. 474781/DF, rel. Min. Franciulli Neto, DJ 12.05.03)

No que tange a proposta mais vantajosa a administração pública, por determinação contida no art. 37, XXI da CF, só podem ser impostas exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações:

ART. 37 (...) XXI - *ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Há que lembrar que, o objeto passível de competição – princípio essencial em qualquer modalidade licitatória, e notadamente no Pregão – deve estar disponível no mercado, sem admitir características desnecessárias ou restritivas que possam limitar o universo de competidores.

Ademais, importa referir a necessidade da economicidade nos processos licitatórios, princípio constitucional, expresso no art. 70 da Constituição Federal de 1988, que prevê a obtenção do resultado esperado com o menor custo possível, mantendo a qualidade e buscando a celeridade na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos.

Desta forma, sob pena de ver frustrada a licitação, por vício, resultante de exigência ilegal, a futura licitante respeitosamente requerer ao Douto Pregoeiro, deferir a presente IMPUGNAÇÃO e alterar o instrumento convocatório, para colocar nos trilhos da legalidade o processo licitatório

4. DOS PEDIDOS

Ante o exposto requer:

a) Seja recebida a presente impugnação, eis que tempestivamente protocolizada, **preliminarmente concedida a suspensão do processo licitatório.**

b) Seja provida a presente impugnação com o fim de:

1) Sejam suprimidas as especificações de medida de cintura e peso do usuário que constam no Termo de Referência quanto à fralda geriátrica, ou alternativamente incluir uma variável de percentual na indicação da medida da cintura e de peso do usuário das fraldas, possibilitando assim a participação de um maior número de empresas licitantes sob pena de potencial ilegalidade de licitação direcionada.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Santa Rosa/RS, 08 de março 2021.

FARMAMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP